



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.060 - MG (2019/0118977-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDUARDO QUARESMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. DOCUMENTO OFICIAL OU EQUIVALENTE. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente .

2. No caso, o auto de apreensão em flagrante, o boletim de ocorrência, o mandado de internação provisória e a declaração do próprio agravante são meios idôneos para a comprovação da menoridade do adolescente envolvido na prática delitiva, autorizando, desse modo, a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.060 - MG (2019/0118977-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EDUARDO QUARESMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO QUARESMA SANTOS contra decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 34, VII, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 579-582).

Em suas razões (e-STJ fls. 588-599), o agravante sustenta que não há nos autos documento hábil a comprovação da menoridade do adolescente envolvido na empreitada criminosa.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o encaminhamento dos autos ao colegiado, para que o recurso especial defensivo seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.060 - MG (2019/0118977-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Analisados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à apreciação do mérito recursal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque, nos termos da inicial acusatória (e-STJ fls. 2-3):

[...]

No dia 03 de maio de 2.017, por volta das 22h50min, na Rua Shirley Cordeiro de Castro, Centro, na cidade de Pavão/MG, nesta comarca, os denunciados e o adolescente A.Q.S.. agindo em concurso, mediante grave ameaça, exercida com a simulação do emprego de arma de fogo, subtraíram, em proveito deles próprios, 1(uma) carteira contendo documentos pessoais e a quantia de R\$40,00 (quarenta) reais em dinheiro, 1(um) aparelho celular, marca Motorola e 1 (um) molho de chaves, tudo pertencente à vítima Jeferson Luis Gomes Braga. Consta, ainda, que os imputados corromperam pessoa menor de 18(dezoito) anos, com ela praticando a infração penal em questão.

Segundo o que se apurou, nas condições de tempo e lugar declinadas, os denunciados e o comparsa inimputável, que estavam no interior do veículo VW/Voyage, placa GWL-8741, avistaram a vítima caminhando sozinha e decidiram assaltá-la. Então, o terceiro imputado (FÁBIO), que conduzia o veículo, o estacionou próximo da vítima.

Na sequência, o coautor inimputável e o primeiro denunciado (EDUARDO) desceram do automóvel e abordaram a vítima. O adolescente, simulando o emprego de arma de fogo, anunciou o assalto, dizendo ao ofendido: "perdeu, perdeu". Diante de tal grave ameaça, a vítima não reagiu. Enquanto isso, o primeiro imputado (EDUARDO) subtraiu a carteira e o aparelho celular da vítima. De posse da res furtiva, os autores retornaram para o interior do veículo e, juntamente, com os demais denunciados, evadiram-se do local, em direção à vizinha cidade de Crisólita/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local e após intenso rastreamento, logrou localizar os autores. Com a aproximação dos policiais, o inimputável jogou o celular subtraído para fora do veículo, tendo o aparelho sido localizado e apreendido. Durante busca pessoal nos autores, foi arrecadada em poder do terceiro denunciado (FÁBIO), a carteira da vítima (auto de apreensão em f. 30/31).

Apurou-se, ainda, que todos os envolvidos, inclusive, o adolescente, assumiram a autoria delitiva na presença da vítima.

Os denunciados foram presos em flagrante e o inimputável apreendido.

A res furtiva foi apreendida e restituída à vítima (f. 30/33).

[...]

Inconformada, a defesa apelou perante a Corte estadual, a qual negou provimento à irresignação.

No especial obstaculizado (e-STJ fls. 521-529), interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, a defesa alegou contrariedade ao parágrafo único do art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição do réu da imputação pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA, sob o argumento de que não há nos autos documento hábil para comprovar a idade do menor envolvido na prática delitiva.

Em Juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 541-543), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não admitiu o recurso especial.

No AREsp, a defesa sustenta que os óbices indicados na decisão agravada não se aplicariam à hipótese dos autos (e-STJ fls. 547-555).

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da insurgência (e-STJ fls. 573-577).

Por decisão monocrática desta Relatoria, o agravo foi conhecido para desprover o recurso especial (e-STJ fls. 609-617).

Daí a interposição deste regimental, que, contudo, não merece prosperar (e-STJ fls. 588-599).

Acerca da suscitada violação ao art. 155, parágrafo único, do CPP, assim decidiu o colegiado de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 515/516):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Também não merece guarida a alegação de que não foi comprovada a menoridade de A.Q.S.

A comprovação da menoridade dos adolescentes ocorre, consoante a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, por qualquer documento hábil, que, no caso em tela, está presente à saciedade nos autos.

A.Q.S. foi ouvido pela autoridade policial, que registrou os dados de qualificação dele, em especial a data de nascimento (13/01/2000), bem como a presença do respectivo responsável legal (fls. 08).

Os dados pessoais do adolescente também foram registrados no auto de apreensão em flagrante de ato infracional (fl. 08), no boletim de ocorrência (fl. 20) e no mandado de internação (fl. 39), nos quais consta a sua data de nascimento.

Ademais, A.Q.S. é irmão do apelante e, na delegacia, Eduardo afirma que ele é menor de idade (fl. 10).

Por conseguinte, não há como absolver o acusado do crime do artigo 244-B do ECA.

[...]

Da análise dos autos, depreende-se que a Corte local concluiu que o auto de apreensão em flagrante de ato infracional subscrito por responsável legal (e-STJ fls. 12-13), o boletim de ocorrência (e-STJ fl. 26), o mandado de internação provisória (e-STJ fl. 45), bem como a declaração do próprio recorrente na delegacia (e-STJ fl. 14) são suficientes para comprovar que um dos envolvidos era menor na data dos fatos, porquanto nascido em 13/1/2000, sendo certo que o crime em análise foi praticado em 3/5/2017 (e-STJ fl. 2).

Ao assim decidir o Tribunal estadual alinhou-se ao entendimento deste Sodalício, segundo o qual o documento hábil para comprovar a menoridade não se restringe à certidão de nascimento ou à carteira de identidade. Outros documentos, dotados de fé pública, são igualmente idôneos para a comprovação da idade dos menores envolvidos no contexto delitivo, exatamente como se verificou na hipótese.

Nessa direção, confirmam-se (destaques acrescidos):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES PRESTADO PELO ADOLESCENTE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a certidão de nascimento não é o único documento hábil à comprovação da menoridade do adolescente a fim de caracterizar a elementar do crime de corrupção de menor, porquanto há outros documentos dotados de fé pública igualmente válidos para fundamentar o livre convencimento do Magistrado. Precedentes.

No caso em apreço, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a menor fora identificada por meio do boletim de ocorrência e pelo termo de declarações subscrito pela responsável legal da menor, no qual consta a qualificação da adolescente e sua data de nascimento.

Nesse contexto, diante dos documentos elaborados pela Polícia Civil, os quais são dotados de fé pública, não se identifica flagrante ilegalidade na condenação dos pacientes pela prática do delito de corrupção de menor.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 476.345/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B do ECA. PROVA DA MENORIDADE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para efeitos penais, "a certidão de nascimento não é o único documento válido para fins de comprovação da menoridade, sendo apto a demonstrá-la o documento firmado por agente público atestando a idade do inimputável, como a declaração perante a autoridade policial" (AgInt no AREsp 852.726/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

2. No caso, a qualificação feita perante a autoridade policial é idônea para a comprovação da menoridade do adolescente envolvido na prática delitiva, autorizando, desse modo, a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1373991/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVA DA MENORIDADE. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se constata ofensa ao art. 59 do Código Penal quando as instâncias ordinárias promovem a majoração da pena-base com amparo em fundamentação idônea e em patamar razoável, pois o aumento da pena, nesta etapa da dosimetria, não está vinculada a uma fração matemática exata.

2. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de certidão de nascimento, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documento idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial, o auto de apreensão do adolescente as peças do procedimento instaurado na Justiça da Infância e Juventude.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1737765/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018)

Por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional.

Ante o exposto, inexistindo argumentos aptos a alterarem a decisão agravada, a mesma deve ser mantida.

Desse modo, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0118977-0

AgRg no
AREsp 1.487.060 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00528602720178130686 10686170052860001 10686170052860002 10686170052860003
528602720178130686

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO QUARESMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : RAMON ALVES ORNELAS
CORRÉU : FABIO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO QUARESMA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.